

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**EXAME DE DIREITO CONSTITUCIONAL I**

**TURMA B**

**2019/2020**

**GRUPO I**

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 331-359, 456-460;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 261-268;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 37-40, 55-59, 224-227;
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 43-45;
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 389-393, 440-444, 642-648, 655-657;
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II<sup>2</sup>, pp. 186-191;
- g) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II<sup>2</sup>, pp. 41-43, 53-54.

**GRUPO II**

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O sistema político*, pp. 525-530;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II<sup>2</sup>, pp. 37-40, 173-174.

**GRUPO III**

**a)**

- Compete ao PR nomear o Primeiro-Ministro, de acordo com os resultados eleitorais – artigo 133.º, alínea f) e 187.º, n.º 1, com audição obrigatória dos partidos com representação parlamentar (inexistente no caso);

- O PR deve procurar uma solução de Governo estável e coerente, não tendo de indigitar PM o líder do partido mais votado, embora corresponda a uma prática; no caso, perante a inexistência de maioria absoluta, o PR deve nomear como PM o líder do partido que ofereça maiores garantias de governabilidade. Nada indica no caso que o Partido B não estivesse nesta situação;

- Não tendo o Governo recém-empossado apresentado o seu programa de Governo para apreciação parlamentar (192.º), o Governo do caso encontra-se em gestão, pelo que apesar da competência para apresentar à AR a proposta de lei do Orçamento (artigo 161.º, g), seria de discutir se a apresentação desta PL se contém nos limites de um governo de gestão – cfr. artigo 186.º, n.º 5.

**b)**

- O poder de dissolução da AR é da competência do PR – 133.º, alínea e), com os limites do artigo 172.º; o caso menciona as eleições de outubro de 2019, pelo que estaria em causa o limite temporal de proibição de dissolução nos primeiros 6 meses após a eleição da AR;
- Não há qualquer menção às audições obrigatórias dos partidos e do Conselho de Estado – 133.º, alínea e), 172.º e 145.º, alínea a);
- Trata-se de um poder livre do PR, uma das principais características do sistema de governo semipresidencialista português? Discutir eventual necessidade de aduzir um fundamento para a dissolução e discutir se a não aprovação da lei do Orçamento do Estado seria fundamento para dissolver o Parlamento;
- Na prática constitucional, a Assembleia só poder ser dissolvida em caso de crise grave, apesar de o artigo 172.º não enunciar qualquer limite material para o exercício desta competência;
- Marcação de eleições, prazo – artigo 113.º, n.º 6; inexistência jurídica da dissolução.

### c)

- As moções de censura são apresentadas por iniciativa de  $\frac{1}{4}$  dos Deputados em efectividade de funções ou por um grupo parlamentar (artigo 194.º, n.º 1), pelo que o partido B não teria legitimidade para apresentar a moção, mas antes o seu grupo parlamentar;
- A moção deve versar sobre um assunto relevante de interesse nacional ou sobre a execução do programa de governo. Discutir fundamento no caso;
- A moção de censura só acarretaria a demissão do Governo se aprovada por maioria absoluta (cfr. artigo 195.º, n.º 1, f), o que não sucedeu, por faltar um voto;
- Sendo a deputada do Partido L expulsa do partido, tal não acarreta a perda do seu mandato (cfr. artigo 160.º), pelo que a deputada continuaria a ter direito de voto, como deputada não inscrita.